

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 37/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2020
SEI Nº 20.0.000029242-8

SERVI-SAN LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3.683, Piçarra, Teresina/PI, e sua filial SERVI-SAN LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0007-52, estabelecida na Travessa Angustura, nº 1921A, Pedreira, Belém/PA, neste ato representado pelo seu representante CLÁUDIA MARIA FRAGA, brasileira, cédula de identidade RG nº 5.600.537 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.955.846-00, vem, *tempestivamente*, com fundamento no ART. 24 DA DO DECRETO N. 10.024/2019¹ E ITEM 7.5. DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)², interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

² Item 7.5. As **impugnações** aos Termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, até **03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** deste Pregão Eletrônico, mediante petição a ser encaminhada por meio do endereço eletrônico cpl1@tjpi.jus.br.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, na forma do ITEM 7.5. DO EDITAL. Logo, tempestiva a impugnação.

Ademais, tal prazo está disciplinado *da mesma forma* pelo ART. 24 DO DECRETO Nº 10.024/2019, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal - a cujas normas aderiu o Edital, consoante constata de sua fundamentação. Não havendo, portanto, o que se discutir quanto à fixação do prazo para impugnar o presente Edital.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo R. PREGOEIRO e sua equipe de apoio para que, *na forma da lei, seja (i) admitida, (ii) processada e, ao final, (iii) julgada* no prazo de até dois dias úteis – contado do recebimento desta.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DO INTERESSE EM CONCORRER E DA APTIDÃO PARA PARTICIPAR NA FORMA DA LEI

A impugnante, sediada no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de terceirização. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, incluindo o Distrito federal, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital. Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí*, em decorrência do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 37/2020 do Tribunal do Estado do Piauí (TJPI)**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do novo Complexo Judiciário do Piauí, conforme demonstrativo abaixo, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento estimativo, constantes neste Termo de Referência e anexos.

Ocorre que, encontram-se no Edital vícios de legalidade, como logo se demonstra no que segue:

3. DO VÍCIO NESTE EDITAL

3.1. Seção III – Das Condições de Participação

Recordamos que em **18.12.2014** o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações públicas³. Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, *garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades*.

Ademais, no referido julgado, o **EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** concluiu que: “em situações similares esta Corte tem orientação no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório”.

Posteriormente, em **26.06.2018**, por ocasião do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3)**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proibiu a interpretação extensiva do **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993** que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO.** APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1.Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2.Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

³ Referimo-nos ao **AGRG NA MEDIDA CAUTELAR 23.499/RS – STJ**.

3.À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4.Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52,I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5.O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7.A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8.Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

A decisão acima, em suma, pôs pá de cal à discussão acerca de a Administração Pública possuir ou não a prerrogativa legal de vedar a participação de empresas em procedimento de recuperação judicial.

Como é evidente, ante o princípio da legalidade⁴, a Administração não pode exigir, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos **ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**. Ademais, o próprio *caput* do **ART. 31** da referida lei já indica uma limitação a exigências constantes na lei, conforme se constata *in literis*:

⁴ **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]” (*grifou-se*)

Igualmente, está disposto no **ART. 40 DO DECRETO Nº 10.024/2019**:

“art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

[...]”

Neste sentido, é a autorizada lição de JOEL MENEZES NIEBUHR:

“a Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á*” (*grifos nossos*). Na mesma toada, o *caput* do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*” (*grifos nossos*).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993⁵. (*grifou-se*)

Nesta lógica, em função de a LEI GERAL DE LICITAÇÕES não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação em procedimentos licitatórios. **Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no ITEM 4.2.5., transcrito a seguir:**

Item 3.9. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

d) Empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou concordata, fusão, cisão ou incorporação;

A manutenção do ora impugnado ITEM 3.9. D) (supratranscrito) no Edital *frustrará o caráter competitivo da presente licitação*, em indiscriminada violação ao ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Ademais, e para todos os efeitos, o Judiciário do Estado Piauí, liberou esta impugnante de qualquer obrigação de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 em quaisquer procedimentos licitatórios de que participe⁶, conforme decisão proferida no **Processo de nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita sob a jurisdição da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina.**

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “impedimento de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia,

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369.

⁶ “DECIDO

Com estes fundamentos, **DECIDO**, na seguinte forma, as questões pendentes: [...]

DEFIRO pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.”

da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser retirada do Edital, *desde já*, na forma da lei.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- (a) Retirar do Edital a Vedação de contratação de empresas em recuperação judicial, pois como demonstrado é inteiramente ilícita, e configura real extralimitação de competência legal;

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

TERESINA (PI), 06.11.2020

CLÁUDIA MARIA FRAGA
GERÊNCIA REGIONAL / REPRESENTANTE LEGAL